“LI E NÃO CONCORDO COM OS TERMOS DE USO”: EXPLORAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO EM PLATAFORMAS DE TRABALHO DOMÉSTICO

“I HAVE READ AND DO NOT ACCEPT THE TERMS AND CONDITIONS”: EXPLORATION AND EXPROPRIATION IN DOMESTIC WORK PLATFORMS

Adriana Goulart de Sena Orsini[1]

Rafaela Maria Souza Carvalho[2]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre **plataformização** e **precarização** no trabalho doméstico, em especial no trabalho feminino. No contexto do trabalho plataformizado, notou-se que a trabalhadora fica vinculada a uma espécie de **contrato de adesão**, sem poder de decisão das cláusulas, de modo que se pretende compreender de que maneira isso repercute em seu trabalho e em seus direitos. Para compreender o tema, como metodologia, utilizou-se a bibliográfica e documental, pois serão analisados os Termos e Condições de Uso da Plataforma "Parafuzo", plataforma que se apresenta como intermediária de trabalho doméstico, abordando temas como exploração e expropriação sob a perspectiva teórica de Nancy Fraser.

Palavras-chaves: Plataformização; Trabalho doméstico; Contrato de adesão; Expropriação; Exploração.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between **platformization** and **precariousness** in domestic work, especially in female labor. In the context of platformized work, it was noted that the worker becomes bound by a type of **adhesion contract**, without power to negotiate its clauses. The goal is to understand how this impacts their work and rights. To comprehend this topic, as a methodology, a bibliographic and documentary approach was used, because the Terms and Conditions of Use of the "Parafuzo" Platform, which presents itself as a domestic work

[1] Professora Titular em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: adrisena@ufmg.br.

[2] Mestranda na Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: rafaelacarvalho@ufmg.br.

intermediary, will be analyzed, addressing themes such as **exploitation** and **expropriation** from the theoretical perspective of Nancy Fraser.
Keywords: Platformization; Domestic work; Adhesion contract; Exploitation; Expropriation.

1 INTRODUÇÃO

No dia 1º de junho de 2015, foi promulgada a Lei Complementar nº 150, marco normativo que, ao menos formalmente, buscou corrigir uma histórica omissão legislativa em relação ao trabalho doméstico, a qual remonta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que excluiu os empregados domésticos de seu escopo de proteção, contribuindo para a perpetuação da informalidade e da precariedade dessa atividade. Passados dez anos, constata-se que, embora revestidas de aparente modernização, plataformas digitais como a “Parafuzo” continuam a reproduzir e até acentuar tais dinâmicas de informalidade e exploração no trabalho doméstico.

Essas novas formas de organização laboral, inseridas no contexto de uma sociedade de consumo de massa, subordinam as trabalhadoras a contratos de adesão, em que a noção de consentimento se revela ilusória, pois são instrumentos contratuais unilateralmente impostos, nos quais não há possibilidade de negociação por parte da trabalhadora. Nesse cenário, o contrato de adesão configura-se como peça-chave da engrenagem do capitalismo contemporâneo, alicerçado em mecanismos estruturais de exploração e expropriação das camadas sociais mais vulnerabilizadas (Fraser, 2024,p.83).

Dessa forma, proceder-se-á à análise dos Termos e Condições de Uso da plataforma “Parafuzo”, com o objetivo de compreender as obrigações contratuais impostas às trabalhadoras desse modelo de intermediação digital. A escolha da plataforma justifica-se por sua ampla notoriedade no mercado, uma vez que a empresa declara ter intermediado mais de um milhão e quinhentos mil serviços (Parafuzo, 2025), o que lhe confere significativa relevância social e econômica. Além disso, optou-se pela análise da “Parafuzo” em razão de um aspecto particularmente expressivo: por meio do próprio aplicativo, as trabalhadoras têm acesso à contratação

de empréstimos junto a parceiros comerciais (Rodrigues, 2023,p.125) circunstância que se articula à noção de expropriação elaborada por Nancy Fraser (2024).

Neste artigo será examinada criticamente a relação entre o trabalho doméstico e sua histórica precarização, com base nas contribuições de autoras feministas como Fraser (2024) e Federici (2025). Serão igualmente analisadas as dinâmicas do trabalho plataformizado, a partir dos estudos desenvolvidos por Abílio, Amorim e Grohmann (2021), que abordam questões relacionadas ao trabalho periférico e aos processos de organização nas plataformas digitais. A análise dos Termos e Condições de Uso focará nas cláusulas sobre a prestação de serviços, remuneração e condições de trabalho, que serão examinadas e criticadas sob a perspectiva dos aportes teóricos de Fraser (2024). Cláusulas puramente técnicas, sobre o funcionamento da plataforma e *software*, não serão abordadas por estarem fora do escopo deste estudo.

No artigo será abordada a desvalorização histórica e a naturalização do trabalho reprodutivo feminino, considerando que a maioria das trabalhadoras domésticas no Brasil é composta por mulheres. Por isso, a linguagem no gênero feminino será usada propositalmente ao se referir a elas, reconhecendo-as como as principais afetadas pelos processos de exploração e expropriação nesse tipo de trabalho.

2 TRABALHO DOMÉSTICO E PRECARIZAÇÃO

Dez anos após a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, é possível celebrar avanços na formalização de direitos, mas também reconhecer que a longa demora na sua edição não foi fortuita. O trabalho doméstico — majoritariamente exercido por mulheres — sempre ocupou uma posição socialmente desvalorizada no contexto da sociedade capitalista. Como aponta Anna Curcio (*In* Federici, 2025, p. 08), esse tipo de trabalho é historicamente concebido como uma atribuição “natural” das mulheres,promovendo sua subordinação social ao dissociar “a esfera da produção de mercadorias destinadas ao mercado capitalista nascente e a esfera da reprodução das condições de existência, as quais tornam possível a

própria reprodução da sociedade". Nesse sentido, é justamente a exploração gratuita do trabalho feminino — por não ser diretamente remunerado — que permite ao sistema capitalista reduzir custos, uma vez que transfere às mulheres encargos essenciais à reprodução da força de trabalho, como o cuidado com o lar e com os filhos. Essa dinâmica possibilita o pagamento de salários inferiores ao trabalhador assalariado, mantendo intacta a lógica de extração de mais-valor.

Silvia Federici (2025, p. 20) observa que o trabalho doméstico foi historicamente "mistificado como um não trabalho", resultado da concepção do capitalismo industrial que associa trabalho à atividade assalariada e, por conseguinte, ao ambiente fabril. A autora sustenta, ainda, que a separação entre fábrica e lar constitui uma característica estrutural do capitalismo, que relegou o trabalho reprodutivo à condição de atividade não remunerada, feminizada, invisibilizada e excluída da economia formal — transformando-se, nas palavras da Federici (2025,p.33), em uma "prerrogativa das mulheres, senão em sua prisão".

A teoria crítica do trabalho reprodutivo encontra respaldo empírico na realidade brasileira. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023 havia aproximadamente seis milhões de trabalhadores domésticos no país, dos quais 91,1% eram mulheres. Trata-se, majoritariamente, de mulheres negras, com idade média de 49 anos, sendo que apenas um terço possui vínculo formal de emprego, evidenciando a persistência da informalidade no setor, mesmo após a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015.

Esses dados revelam não apenas a feminização do trabalho doméstico, mas também a interseccionalidade entre gênero, raça e classe social nas dinâmicas de exploração laboral. No Brasil, o trabalho doméstico é realizado em sua maioria por mulheres negras, o que indica que o racismo estrutural ainda exerce papel determinante nas relações de trabalho e nos processos de precarização. Tal realidade é sustentada por um discurso de exclusão social e econômica, historicamente naturalizado e reproduzido por aqueles que se beneficiam da manutenção dessas desigualdades (Gonzales, 2020, p. 53). Nesse contexto, observa-se a existência de um grupo de trabalhadoras que, embora formalmente tuteladas pela legislação,

continua submetido a condições informais e precárias. Essa precarização não representa uma exceção dentro do sistema produtivo nacional, mas configura-se como traço estrutural do proletariado brasileiro (Antunes, 2018, p. 64). A permanência dessa condição não é acidental: trata-se de um mecanismo de reprodução das estruturas sociais do capitalismo, sustentado pela exploração invisibilizada do trabalho doméstico e de cuidado — atividades indispensáveis à reprodução da força de trabalho, como a criação de filhos e o cuidado afetivo — que, apesar de sua centralidade econômica e social, permanecem desmonetizadas e desvalorizadas (Fraser, 2024, p.92).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao excluir as empregadas domésticas, reforçou a lógica patriarcal de vinculação entre trabalho, salário e atividade industrial, contribuindo para a marginalização do trabalho doméstico. A promulgação da Lei Complementar nº 150 representou um avanço normativo na formalização de direitos dessa categoria, porém, ao definir como critério de não eventualidade a prestação de serviços em mais de dois dias por semana (art. 1º), a norma excluiu da proteção legal as trabalhadoras diaristas, perpetuando a informalidade e deixando uma parcela significativa de mulheres desamparada.

Compreender essa estrutura é fundamental para a análise crítica da plataformização do trabalho doméstico. Plataformas digitais como a “Parafuzo” contribuem para a manutenção — e, em certos casos, para o agravamento — dos níveis de informalidade e precarização no setor. Embora se apresentem sob uma aparência de inovação tecnológica e flexibilidade, tais plataformas operam, segundo alguns autores, como uma reconfiguração do trabalho periférico, reproduzindo padrões históricos de exploração e fragmentação das relações laborais (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 30).

Sob uma perspectiva centrada na dinâmica do capital, observa-se que a expansão do capitalismo tem resultado no aumento tanto do desemprego quanto da massa de trabalhadores potencialmente disponíveis para a geração de valor (Fontes, 2010) — processo que pode ser interpretado como uma forma contemporânea de expropriação. Exemplo disso é o trabalho reprodutivo, que permanece desprovido de remuneração quando realizado no âmbito doméstico, mas quando é em domicílio de

terceiros, adquire potencial de gerar capital. Nessa lógica, tais atividades passam a ser desempenhadas por trabalhadoras informais, dispersas, e, formalmente, sem vínculo empregatício direto. Trata-se de uma configuração na qual existe oferta e demanda de trabalho, mas sem a intermediação de uma relação contratual tradicional ou de uma estrutura empresarial monopolizadora.

Com isso, empresas — em especial startups de base tecnológica — vislumbraram nesse cenário uma oportunidade de capturar atividades fragmentadas, promovendo sua organização sob o domínio do capital. Como destaca Fontes (2017,p.55), essas empresas "não eliminam o trabalho, mas aceleram a transformação da relação empregatícia (com direitos) em trabalho isolado e diretamente subordinado ao capital, sem mediação contratual e desprovido de direitos". Assim, ocorre uma reconfiguração do vínculo laboral que, embora oculte a relação de subordinação tradicional, organiza e controla trabalhadores outrora dispersos, fenômeno que David Harvey (1992) denomina de “organização na dispersão”.

Para viabilizar essa forma de organização, as plataformas digitais voltam-se preferencialmente a indivíduos desempregados ou em contextos de vulnerabilidade, marcados por uma “gestão individualizada da sobrevivência”, na qual discursos de austeridade, típicos da racionalidade neoliberal, desempenham o papel de fomentar, por meio do medo e do pessimismo, a transferência dos riscos do empreendimento ao próprio trabalhador, contribuindo para o que Ferreira (2011,p.130) caracteriza como o “processo de desmantelamento do Estado Social”. Tais discursos induzem os trabalhadores à adoção de formas de autogerenciamento, mas sem autonomia efetiva, o chamado “autogerenciamento subordinado”, fenômeno característico do trabalho informal e periférico, marcado pela internalização dos custos e riscos da atividade produtiva pelo próprio trabalhador. Esse modelo está enraizado na herança escravocrata brasileira, que naturaliza a aceitação de qualquer oportunidade de trabalho como estratégia de sobrevivência (Abílio, Amorim e Grohmann, 2021, p. 41). Contudo, ainda que sob aparente liberdade de escolha, esses trabalhadores permanecem rigidamente controlados por plataformas digitais

que exercem formas sofisticadas de gestão algorítmica, sem garantias jurídicas tradicionais, como o contrato de trabalho formal.

No que se refere à forma de gerenciamento da plataforma, observa-se que a "Parafuzo" pode ser classificada como plataforma de gestão rígida, na medida em que define unilateralmente aspectos essenciais da prestação de serviços, como o tipo de atividade a ser executada, sua duração, o valor da remuneração e os parâmetros operacionais. Trata-se de uma plataforma de natureza híbrida ou de "sistema misto" (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020), um modelo de remuneração que combina a exigência do pagamento de uma mensalidade fixa com a retenção de um percentual sobre o valor da faxina contratada — valor apropriado diretamente pela plataforma antes da transferência do montante residual à trabalhadora (Rodrigues, 2023, p. 107). Com isso, além de estabelecer os contornos do serviço, a empresa aufere lucro sobre a força de trabalho alheia, capturando a mais-valia gerada.

Nesse contexto, constata-se que as plataformas digitais operam um processo de mercantilização da força de trabalho, reproduzindo uma lógica funcional ao capitalismo contemporâneo: a transformação do trabalho humano em mera mercadoria ofertada ao consumidor final (Biondi, 2019, p.304). A intermediação da plataforma substitui a negociação direta entre as diaristas e clientes, apropriando-se da força de trabalho para revendê-la. Por meio de contratos de adesão unilaterais, as trabalhadoras perdem o poder de negociação, o que as coloca em uma posição de vulnerabilidade jurídica, facilitando a reprodução de relações de exploração.

3 O CONTRATO DE ADESÃO: "VOCÊ CONCORDA COM OS TERMOS DE EXPLORAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO?"

A "Parafuzo" apresenta-se como uma plataforma digital que, segundo sua divulgação institucional, oferece "serviços domésticos com praticidade e qualidade" (Parafuzo, 2025), por meio do aplicativo denominado "Parafuzo – diaristas e faxina", atualmente disponível em mais de 200 cidades brasileiras (Parafuzo, 2025). Embora utilize discurso promocional que sugere a prestação direta de serviços, nos seus Termos e Condições de Uso, especificamente na Cláusula 1, a empresa autodeclara-

se como mera desenvolvedora de software e intermediadora de serviços entre usuárias e clientes (Parafuzo, 2025). Tal contradição serve como ponto de partida para a análise crítica dos referidos Termos, a fim de verificar se a plataforma se limita a intermediar a relação entre prestadoras e tomadores de serviço ou se exerce controle e subordinação jurídica sobre as trabalhadoras por meio de cláusulas contratuais unilaterais.

Para que qualquer parte possa acessar os serviços oferecidos pela plataforma, é imprescindível o aceite integral dos Termos e Condições de Uso, os quais se constituem como contrato de adesão. Este contrato envolve, como partes, a empresa “Parafuzo”, o cliente (tomador do serviço), as profissionais que executam os trabalhos domésticos e eventuais parceiros comerciais. Por sua natureza, o contrato de adesão caracteriza-se pela inexistência de negociação, sendo as cláusulas estipuladas de forma unilateral, cabendo à outra parte apenas aceitá-las ou recusá-las — trata-se de uma manifestação de vontade formalmente livre, mas materialmente limitada, uma lógica contratual marcada pelo “pegar ou largar” (Gomes, 2006, p. 7).

No que tange à relação entre a “Parafuzo” e seus clientes, é possível identificar a configuração típica de um contrato de adesão no âmbito das relações de consumo, compatível com o regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, diante da assimetria estrutural entre as partes e do caráter massificado da prestação (Gomes, 2006, p. 7). No entanto, a análise dos Termos mostra que a plataforma vai além da mera intermediação, pois ao regular a remuneração,impor penalidades e multas, definir diretrizes para a execução dos serviços e regras de conduta, ela demonstra uma ingerência direta nas condições de trabalho. Isso aproxima o contrato da lógica de um contrato de trabalho, com potencial de caracterizar uma subordinação estrutural.

A análise dos “Termos e Condições de Uso” da “Parafuzo” permite identificar elementos significativos da estrutura de gestão e do regime de tratamento imposto às trabalhadoras domésticas cadastradas no aplicativo. Na Cláusula 1ª do referido instrumento, a empresa autodeclara-se prestadora de “serviços remunerados de desenvolvimento de software e intermediação de serviços, por meio dos quais profissionais oferecem serviços de limpeza, passadoria e montagem de móveis para

clientes” (Parafuzo, 2025). Tanto a definição quanto o conteúdo do documento mostram uma tentativa clara da empresa de evitar o vínculo empregatício, posicionando-se como mera intermediadora. Contudo, a análise futura demonstrará que a empresa exerce controle substancial sobre as condições de trabalho, inclusive por meio de penalidades e multas. A Cláusula 2ª reforça esse intento de descaracterização da relação de emprego, ao afirmar, com ênfase:

> A **PARAFUZO** não contrata nem possui em seu quadro ativo de funcionários quaisquer profissionais relacionados a serviços de limpeza, passadoria e montagem de móveis, em nenhum momento ou hipótese. Da mesma forma, a **PARAFUZO** não possui qualquer vínculo empregatício, comercial e/ou de parceria com qualquer **PROFISSIONAL** cadastrado em sua plataforma (grifo no original) (Parafuzo, 2025).

Ao seu turno, a Cláusula 3ª explicita a lógica de monetização adotada pela plataforma. O inciso “a” prevê a cobrança de uma assinatura mensal paga pelas profissionais cadastradas, cujo valor varia entre R$ 15,00 e R$ 28,00, conforme o serviço prestado. Embora essa cobrança, isoladamente considerada, não implique necessariamente vínculo empregatício, podendo ser compatível com a atuação de plataformas digitais de intermediação, a situação se complexifica nos demais incisos. O inciso “b” da Cláusula 3ª estabelece a cobrança de comissão sobre os serviços prestados, deduzida diretamente do valor pago pelo cliente à profissional, podendo atingir até 30%. Tal percentual, além de consideravelmente elevado, indica apropriação direta da força de trabalho alheia, pois representa lucro obtido pela plataforma sobre o serviço executado por terceiros, assemelhando-se, portanto, à apropriação de mais-valia típica das relações de emprego subordinado.

Coerente com a lógica exploratória, a Cláusula 3ª, inciso “c”, prevê desconto semanal de R$1,50 nas semanas em que a trabalhadora realizar transferências bancárias dos valores recebidos para contas de outras instituições financeiras. Dessa forma, verifica-se que as profissionais são oneradas de, no mínimo, três formas distintas: pela assinatura mensal, pela comissão incidente sobre os serviços prestados e pelas tarifas de movimentação financeira — sem contar eventuais multas e sanções previstas contratualmente.

A Cláusula 4ª, intitulada “Das obrigações e da exclusão de responsabilidade da Parafuzo”, merece atenção especial, pois apresenta forte indício

de cláusula abusiva. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não se admite a exclusão genérica de responsabilidade nos contratos de adesão, especialmente quando não há espaço para a negociação bilateral das cláusulas. A cláusula referida explicita isso nos seguintes termos:

> A PARAFUZO e seus gestores de forma expressa não se responsabilizam:
> a) Pela satisfação/insatisfação e/ou eficiência/ineficiência em relação aos serviços autônomos de limpeza, passadoria e/ou montagem de móveis tomados por intermédio da plataforma;
> b) Por eventual garantia relativa aos serviços ofertados pelos PROFISSIONAIS;
> c) Por eventuais danos materiais, morais e/ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, decorrentes das contratações intermediadas;
> d) Pelos custos com a eventual aquisição de aparelho celular compatível e/ou de serviços de telefonia móvel necessários para utilização da plataforma por via remota;
> e) Por quaisquer custos experimentados pelos PROFISSIONAIS, especialmente aqueles relacionados a transporte, estacionamento, alimentação, vestuário e/ou atinentes à aquisição de ferramentas e/ou materiais de proteção para execuções das atividades contratadas pelos CLIENTES;
> f) Pela satisfação/insatisfação, adimplemento/inadimplemento e/ou eficiência/ineficiência em relação aos serviços e/ou produtos contratados diretamente dos PARCEIROS COMERCIAIS. Da mesma forma, a PARAFUZO também não responde por eventuais danos materiais, morais e/ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, decorrentes de tais contratações. (grifo no original) (Parafuzo, 2025).

Trata-se, portanto, de uma cláusula amplamente excludente de responsabilidade, inserida em contrato de adesão, o que pode configurar cláusula abusiva à luz do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III, e 51, I e §1º), e da jurisprudência consolidada sobre contratos com desequilíbrio estrutural entre as partes. A unilateral transferência de todos os riscos da atividade econômica para as profissionais, enquanto a empresa retém o lucro da intermediação, contradiz princípios fundamentais da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção da parte hipossuficiente.

Na Cláusula 6ª, a plataforma estabelece as diretrizes gerais para a execução dos serviços, reconhecendo, de forma ambígua, a possibilidade de diálogo entre cliente e profissional para eventuais ajustes. No entanto, o conteúdo normativo da cláusula aproxima-se do exercício de poderes diretivos típicos da relação empregatícia. O aplicativo, por meio de algoritmos, sugere inclusive a estimativa de

horas necessárias para a realização das tarefas, configurando ingerência sobre a forma e a duração da prestação laboral.

Os Termos permitem que o cliente envie uma proposta de serviço, que é aceita por uma trabalhadora. Em caso de aceitação, a trabalhadora fica vinculada a proposta em um sistema que se parece com o trabalho intermitente. Após, o cliente recebe o nome, foto e o documento pessoal da profissional. Essa prática levanta preocupações sobre a proteção de dados, já que a plataforma compartilha automaticamente informações sensíveis. Para verificação de identidade, o nome e a foto seriam suficientes, sendo a divulgação do documento excessiva e desnecessária, e se fosse preciso, essa informação poderia ser compartilhada diretamente com o cliente, mediante consentimento da profissional.

Ainda no âmbito da Cláusula 6ª, os incisos subsequentes detalham as tarefas atribuídas a cada tipo de serviço, em um formato que reproduz, de forma dissimulada, o poder diretivo típico da relação de emprego. A título de exemplo, no serviço denominado “Limpeza Padrão”, listado no inciso “a” da Cláusula 6ª dos Termos e Condições de Uso, são atribuídas às trabalhadoras quinze serviços, sendo alguns: “Limpar portas, batentes, rodapés e interruptores; Limpar espelhos em geral; Limpar poeira e remover manchas da parte externa dos móveis e eletrodomésticos; [...]” (Parafuzo, 2025). A plataforma também oferece a possibilidade de contratação de outros serviços adicionais.

Além do serviço denominado “Limpeza Padrão”, há outras modalidades de contratação, como “Serviços de Limpeza Pré-Mudança” e “Limpeza Pós-Obra”. Ambas incluem a totalidade das tarefas descritas na categoria básica, acrescidas de outras atividades. Adicionalmente, a plataforma oferece outras categorias de serviços, como “Serviços de Limpeza Express”, “Serviços de Limpeza Comercial”, “Serviços de Passadoria” e “Serviços de Montagem de Móveis”. A especificação detalhada das atividades atribuídas a cada uma dessas modalidades revela um alto grau de padronização contratual.

Embora os Termos sugiram a possibilidade de ajustes mediante negociação entre cliente e profissional, a rigidez das tarefas pré-definidas evidencia a limitação prática dessa autonomia. Eles estabelecem determinadas exclusões, como

a vedação ao transporte de móveis em escadas ou elevadores no caso do serviço de montagem. Trata-se, portanto, de cláusulas que restringem obrigações, delimitam o serviço e esvaziam a margem de negociação alegadamente disponível.

A Cláusula 7ª do instrumento contratual trata da remuneração das profissionais. Nela, o valor da contraprestação é fixado de forma automatizada, por meio de algoritmos internos e é pago diretamente dentro do sistema da plataforma. O valor é fixado de acordo com o tempo de execução, complexidade e deslocamento da profissional (Parafuzo 2025). A empresa compromete-se a realizar o repasse da quantia devida à profissional após a dedução da comissão que lhe é contratualmente atribuída. Um ponto relevante constante da Cláusula 7ª diz respeito à possibilidade de envolvimento de terceiros contratados, denominados "Parceiros Comerciais". Tais parceiros são definidos nos próprios Termos como:

> **PARCEIRO COMERCIAL:** é a pessoa física ou jurídica com a qual a **PARAFUZO** possua relação contratual, presente ou futura, firmada com o escopo de ofertar outros tipos de serviços, produtos ou facilidades aos **PROFISSIONAIS** e/ou aos **CLIENTES** cadastrados na plataforma, os quais, se for o caso, serão contratados diretamente com o respectivo **PARCEIRO COMERCIAL** (grifo no original) (Parafuzo, 2025).

Essa definição revela a existência de acordos contratuais estabelecidos entre a "Parafuzo" e terceiros fornecedores de produtos ou serviços, os quais são acessados diretamente pelas trabalhadoras e clientes dentro do próprio ambiente da plataforma. No entanto, a Cláusula 7ª autoriza expressamente a empresa a proceder com retenções e repasses diretos de parte da remuneração devida às profissionais em favor desses parceiros comerciais, o que suscita sérias preocupações jurídicas.

A prática de retenção de parte da remuneração das trabalhadoras configura violação direta ao artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Ainda que o vínculo formal entre a "Parafuzo" e suas profissionais não seja reconhecido como empregatício, a natureza da remuneração percebida — em troca de prestação pessoal de serviços — não permite que a proteção seja afastada. Qualquer tipo de desconto ou retenção sobre os valores devidos, sem a devida autorização expressa, específica e individual, pode ser considerado juridicamente abusivo e passível de nulidade.

Um dos exemplos mais significativos dessa prática era a parceria da “Parafuzo” com a empresa EnConta, que, conforme Rodrigues (2023, p.125 a 128), oferecia empréstimos pessoais diretamente dentro da plataforma, fazendo com que as trabalhadoras contraíssem dívidas, com juros, dentro do aplicativo. De acordo com Rodrigues (2023, p.126) “a EnConta afirma que é pensada para atender empregados domésticos, motoristas de aplicativo, entregadores de aplicativo, porteiros, funcionários de bares e restaurantes, vendedores de loja e autônomos”. O foco nesse público, inserido em trabalhos informais ou baixa renda, demonstra a atuação de empresas de empréstimos dirigida a essa população vulnerável, consolidando uma lógica de financeirização da pobreza.

Na dinâmica de empréstimos em plataforma de serviços, a remuneração das trabalhadoras é automaticamente descontada pela plataforma, a título de quitação das parcelas devidas à parceira comercial — sem haver, necessariamente, mediação bancária tradicional ou negociação individualizada. Referida prática, além de agravar a situação de vulnerabilidade financeira das trabalhadoras, contribui para a perpetuação de um ciclo de endividamento estrutural e dependência econômica, fenômeno que se articula diretamente com a noção de expropriação citada por Fraser (2024), na medida em que a reprodução da vida passa a ser condicionada ao acesso subordinado a produtos financeiros oferecidos em meio a uma relação desigual de poder.

É possível identificar, para além da exploração da força de trabalho, uma dinâmica de **expropriação estrutural de sujeitos historicamente marginalizados e vulnerabilizados**, nos moldes da categoria analítica desenvolvida por Nancy Fraser (2024, p.82), que denomina tais sujeitos como *cidadãos-trabalhadores explorados e expropriados*. Para a autora, a expropriação constitui uma característica fundante do modo de produção capitalista (Fraser, 2024, p.66), na medida em que o deslocamento do trabalho industrial para formas precárias de ocupação — como o trabalho informal ou plataformizado — reduz os salários a níveis incompatíveis com a própria reprodução da vida. Nessas condições, as trabalhadoras deixam de ser apenas exploradas e passam a ser também expropriadas (Fraser, 2024, p.81).

Essa lógica manifesta-se com clareza no fenômeno da plataformização, que organiza a força de trabalho feminina informal e precarizada sem oferecer proteção ou valorização. As trabalhadoras, submetidas a um cenário de fragilidade institucional dos sindicatos e mercado de trabalho desestruturado, recebem contraprestações cada vez mais baixas, sendo impelidas à autogestão de sua sobrevivência, típica da racionalidade neoliberal. Esse contexto impulsiona a adesão a empréstimos oferecidos diretamente por meio da plataforma, mascarados sob a aparência de consentimento e liberdade contratual. Como alerta Fraser (2024, p.62), "sob a superfície da gentileza do consentimento e do contrato, jazem a violência bruta e o roubo escancarado".

A leitura dos Termos e Condições de Uso da "Parafuzo" não esclarece se há qualquer limite objetivo para tais retenções, o que revela a possibilidade de utilização da própria arquitetura contratual como mecanismo de **expropriação institucionalizada da renda das trabalhadoras**. Ainda na Cláusula 7ª, relativa à remuneração, a "Parafuzo" isenta-se expressamente de qualquer responsabilidade em caso de inadimplemento por parte do contratante, atribuindo à profissional a incumbência exclusiva de adotar eventuais medidas judiciais para cobrança dos valores devidos. Trata-se de cláusula que **transfere, de forma explícita, os riscos da atividade econômica à parte hipossuficiente da relação contratual**, em flagrante contrariedade aos princípios da proteção e da função social do contrato.

A transferência de riscos intensifica-se na Cláusula 8ª, que dispõe que, nas modalidades "Limpeza Pré-Mudança" e "Limpeza Pós-Obra", os produtos de limpeza devem ser integralmente fornecidos pela trabalhadora, o que representa mais um ônus financeiro não remunerado. Além disso, são atribuídos à profissional, genericamente, os custos com transporte, alimentação, vestuário e equipamentos de proteção individual (EPIs), sem qualquer previsão de reembolso ou compensação, o que compromete o princípio da dignidade da pessoa humana e viola o dever de garantir condições minimamente seguras para o exercício da atividade.

A referida cláusula ainda enfatiza que a aceitação dos serviços é de iniciativa da própria trabalhadora, a quem compete decidir sobre sua disponibilidade e carga horária, sugerindo, de forma apenas aparente, a inexistência de subordinação.

Por fim, a empresa afirma que, em caso de ameaça ou dano durante a execução do serviço, caberá exclusivamente à profissional decidir pela continuidade ou não da prestação, **isentando-se integralmente de qualquer responsabilidade**, inclusive em situações que envolvam potenciais violações à integridade física e psíquica da trabalhadora.

A Cláusula 9ª prevê um período "de adaptação dos profissionais", no qual a conta pode ser desativada se a profissional receber nota três ou inferior, faltar a um serviço aceito ou ficar inativa por sete dias. Esses critérios de exclusão e controle operacional indicam uma subordinação e gestão da atividade laboral, o que contradiz a alegação da empresa de ser apenas uma intermediadora. Nesse contexto, impõe-se às trabalhadoras que atuam nos segmentos de limpeza e passadoria o uma taxa no valor de R$ 88,50, parcelada em três vezes de R$ 29,50. Considerando que o valor mínimo da "diária" ofertada pode ser inferior a esse montante (Parafuzo, 2025), o ônus financeiro inicial revela-se desproporcional e potencialmente impeditivo à continuidade do trabalho pela via digital.

O chamado "perfil do profissional Parafuzo" (Cláusula 10ª), que agrega as notas e avaliações feitas pelos contratantes, enseja preocupações adicionais do ponto de vista da proteção de direitos fundamentais. Não há previsão de contraditório ou possibilidade de revisão das avaliações recebidas, tampouco controle quanto à boa-fé das informações fornecidas, resultando em riscos relevantes à honra e à imagem das profissionais cadastradas. Soma-se a isso a isenção expressa de responsabilidade por parte da empresa sobre o conteúdo das avaliações, agravando a assimetria contratual.Sob a justificativa de que se trata de uma contratação direta entre cliente e profissional, o documento transfere à pessoa contratante a direção, orientação e avaliação dos serviços prestados. Essa alocação de responsabilidade e do poder, no entanto, não se coaduna com as disposições que padronizam as atividades a serem realizadas, limitando a autonomia da contratante e evidenciando um modelo de gerenciamento centralizado.

Em outro ponto do contrato, são estabelecidas sanções administrativas a serem aplicadas à profissional em razão de atrasos, cancelamentos, reagendamentos ou alterações na execução dos serviços. A imposição dessas penalidades revela o

exercício de poderes diretivos, normativos e sancionatórios por parte da plataforma, sinalizando, mais uma vez, a existência de ingerência direta e incompatível com a ideia de “neutralidade tecnológica”, de “não responsabilidade” ou mesmo de “ser apenas um link entre “trabalhadoras” e “clientes”.

A delimitação de categorias conforme o índice de engajamento e desempenho das profissionais, com promessas de vantagens progressivas não detalhadas, reforça a lógica meritocrática e punitiva. Já os critérios para exclusão definitiva da plataforma, como a atribuição de nota inferior a 4,60 no quesito “simpatia”, denotam subjetividade incompatível com critérios objetivos de desempenho, comprometendo o princípio da dignidade da pessoa humana e da motivação dos atos sancionatórios.

Ao final dos “Termos” estão as disposições contratuais que tratam do uso da plataforma, geolocalização, foro, legislação aplicável e proibições gerais refletem a estrutura típica de contratos de adesão eletrônicos. No entanto, sua coexistência com cláusulas que estabelecem regras rígidas de conduta, avaliação e penalização aproxima a relação jurídica do modelo empregatício, atípico, mas substancialmente subordinado, com nítidos traços de exploração, de possibilidade de endividamento por serviços insertos na plataforma de parceiros de crédito e outros.

O panorama evidenciado demonstra a manutenção da informalidade de trabalhos considerados periféricos e das estruturas sociais e econômicas que sustentam a sociedade capitalista. A resistência à mudança é aumentada com a dificuldade do reconhecimento de vínculo empregatício entre plataformas e trabalhadores plataformizados. Alguns Ministros reconhecem os cinco requisitos fáticos-jurídicos (pessoalidade, onerosidade, pessoa física, não eventualidade e subordinação) entre trabalhadores e empresas que organizam e gerenciam plataformas de transporte.

O Ministro Maurício Godinho Delgado, por exemplo, reconheceu o vínculo empregatício entre plataformas de transporte e trabalhadores, demonstrando a presença dos cinco elementos supracitados (Brasil, 2022). Nela, afirma haver subordinação com base em alguns fatores: as empresas organizam unilateralmente a oferta para o cliente, há risco de perda do trabalho, a empresa avalia a performance

dos profissionais por meio de controle telemático e através de notas, o serviço é prestado diariamente e o estabelecimento que escolhe os parâmetros essenciais como o preço.

No caso da “Parafuzo”, nota-se a existência desses elementos fáticos, pois as trabalhadoras domésticas são avaliadas pelos clientes, sofrem controle telemático, penalidades e, até mesmo, multas em caso de atrasos ou não comparecimento. A pessoa que trabalha para a “Parafuzo” não possui liberdade para negociar o valor cobrado pelo serviço, pois tudo é tratado por meio telemático a partir de contrato de adesão informado pela plataforma no momento da oferta do labor. Referido entendimento não foi pacificado na Corte Superior Trabalhista, ao reverso, em relação a “Parafuzo”, a única decisão que aparece em pesquisa cujo argumento é “parafuzo” vai exatamente no sentido contrário, não reconhecendo o vínculo (Brasil, 2025).

Outra decisão sobre a Parafuzo é a do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) (Brasil, 2025), que em Recurso Ordinário de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) comparou a “Parafuzo” com a “Cabify”, a qual oferece serviço de transporte. Em decisão, apesar de ser afirmado que as atividades oferecidas são diferentes, julga-se que a essência do tema é a mesma, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho com base na decisão do Ministro do STF (Brasil, 2025).

Esse caso é relevante, pois a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT além de pedir direitos básicos trabalhistas como intervalo intrajornada e interjornada, vale-transporte, limitação de jornada e outros, tratava de normas de saúde e segurança durante a pandemia da COVID-19 e pleiteava que a plataforma “Parafuzo” tomasse medidas que garantissem a integridade física e a vida das trabalhadoras, como: fornecimento de álcool em gel 70% e máscaras; que a “Parafuzo” desse permissão para afastamento em caso de suspeita da doença; emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em caso de contaminação e outros.

Esses pedidos evidenciam a vulnerabilidade dessas trabalhadoras que ficam expostas a diversos riscos sem proteções básicas. Nota-se que os pedidos são tipicamente trabalhistas, sendo que o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho fragiliza as mulheres, visto que os processos passam a ser julgados na

Justiça Comum, que não comumente tratam desses temas e não consideram a vulnerabilidade do trabalhador.

Dessa forma, o trabalho plataformizado em serviços domésticos coloca mulheres, subalternizadas, geralmente da raça negra, já expostas à riscos, em um espaço de contratação de ainda maior desproteção, inclusive judicial, na medida em que o contrato de adesão não é percebido como contrato de emprego. E, ademais, quando levado em consideração, a adesão a um sistema que fere os princípios e regras celetistas parece nublar a interpretação da realidade fática.

4 CONCLUSÃO

A “Parafuzo” foi analisada para demonstrar um problema atual que aflige as trabalhadoras domésticas do Brasil, historicamente ligadas ao trabalho de cuidado, reprodutivo e doméstico. Inseridas em uma dinâmica de precarização e desvalorização, o trabalho doméstico segue sendo informal apesar de surgirem novas roupagens.

As plataformas digitais surgem como método de manutenção de informalidade da classe, vinculando as mulheres à contratos de adesão, os quais buscam explorar e expropriar — fatores fundantes da sociedade e da economia capitalista (Fraser, 2024). A análise do contrato de adesão da “Parafuzo” demonstrou que o contrato tipicamente consumerista está sendo usado para estabelecer parâmetros trabalhistas, no entanto, sem o ônus para a empresa, que transfere os riscos para as trabalhadoras, que acabam desprotegidas. Mesmo sem os ônus, a Parafuzo percebe lucro através do trabalho feminino e da produção da mais-valia. Constatou-se que as profissionais são cobradas de diversas formas, que podem ser resumidas em: mensalidade, comissão, taxa de transferências e multas, evidenciando o caráter exploratório do trabalho em plataforma.

Em âmbito judicial, ficou evidente a influência do tema uberização nas decisões da “Parafuzo”, que acabam por prejudicar as trabalhadoras, na medida em que é declarada a incompetência da Justiça do Trabalho e elas não reconhecida como parte vulnerável no processo, passando a ter pedidos tipicamente trabalhista sendo

julgados na Justiça Comum. Os pedidos pleiteados pelo MPT, demonstraram que as profissionais da plataforma estão desprotegidas não acessando direitos básicos dos trabalhadores como jornada, saúde e segurança no trabalho.

Diante desse cenário, o trabalho doméstico em plataformas digitais não apenas continua a explorar a força de trabalho feminina, mas intensifica a expropriação econômica de grupos vulneráveis. As taxas impostas, as sanções aplicadas e a indução ao endividamento revelam mecanismos de apropriação indireta do trabalho alheio, sob a fachada de contratos consensuais. Conforme pontua Fraser (2024,p.64), tal dinâmica representa um verdadeiro “confisco velado sob o mando do comércio”, promovendo a captura da subjetividade e da dignidade das trabalhadoras em nome da eficiência e da inovação.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmilla Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. *Uberização e plataformizaçao do trabalho no Brasil:* conceitos, processos e formas. In: **Sociologias**, v.23. Porto Alegre. 2021.p.26-56.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletário de serviço na era digital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

BIONDI, Pablo. A Terceirização e a Lógica do Capital. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 300-318, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/h6ygRt3qcx3H8Dw9FgfFnZk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Reclamação nº 59.795.* Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 19 maio 2023. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ag-RR - 387-79.2022.5.17.0152. Relator: Ministro Breno Medeiros. Julgamento: 16/10/2024. Publicação: 18/10/2024. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. R*ecurso Ordinário Trabalhista nº 0000198-92.2021.5.09.0012*. Relator: Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Curitiba, PR, 06 dez. 2023. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *RECURSO DE REVISTA Nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066*. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado.07/04/2022. Brasília, DF. Acórdão (3ª Turma).

FEDERICI, Silvia. **Caças às bruxas e capital:** mulheres, acumulação, reprodução. Tradução Gisela Bergonzoni. São Paulo: Elefante, 2025.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. ***Crítica de Ciências Sociais****,* Coimbra, n. 93, 2011.

FRASER, Nancy. **Capitalismo Canibal:** *como nosso sistema está devorando a nossa democracia, o cuidado e planeta e o que podemos fazer a respeito disso*/ tradução Aline Scatola- São Paulo. SP: Autonomia Literária, 2024.
FONTES, Virgínia. **Capitalismo em tempos de uberização:** do emprego ao trabalho. *In: Marx e o Marxismo*, Niterói, v. 5, n. 9, p. 45-67, jul./dez. 2017.Disponível em:d. Acesso em:19 de junho de 2025.
FONTES, Virginia. **O Brasil e o Capital-imperialismo:** Teoria e história. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.
GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais. **Revista de Direito do Consumidor,** v. 58. 2006. Disponível em: https://rzg.adv.br/assets/artigo-04.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.
GONZALES, Lélia. *A* mulher Negra na Sociedade Brasileira: uma abordagem político-econômica. In: RIOS, Flávia; Lima, Marcia(ORG). **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar. P.49-64.
LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**, 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
HARVEY, David. **Condição pós-moderna:** uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Editora Loyola, 1992.
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres.** In: GOV.BR. Notícias e conteúdos.Disponível em:https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias- e-conteudo/20 24/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres. Acesso em: 9 jun. 2025.
PARAFUZO. **Diária por R$80 reais**. Disponível em: https://parafuzo.com/limpeza-por- 80-reais/ Acesso em: 18 de junho de 2025.
PARAFUZO. **Termos de uso.** Disponível em: https://parafuzo.com/termos-de-uso/. Acesso em: 16 de junho de 2025.
PARAFUZO. **Parafuzo**. Disponível em: https://parafuzo.com/. Acesso em: 20 de jun. de 2025
RODRIGUES, Gabriel Ferreira. **Plataformização do trabalho doméstico:** uma análise do processo de (des)valorização das diaristas na plataforma "Parafuzo". 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.
OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 774-798, 2020. Disponível em: Acesso em: 19 jun. 2025.